



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC – 04678/14

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA, Sr. SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DACRUZ, exercício de 2013.** Regularidade com ressalvas das contas de gestão de 2013 de responsabilidade do Prefeito Sebastião Alberto Cândido da Cruz. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Citação e recomendações ao futuro gestor. Regularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Solânea, exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Tânia Maria da Cunha. Verificação de cumprimento de decisão. Encaminhamento à Auditoria para averiguação da PCA de 2017. Arquivamento do processo.*

RESOLUÇÃO RPL – TC -00013/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da **verificação de cumprimento de decisão** constante do **Acórdão TC APL 00759/16**, uma vez que, em **14.12.2016**, este **Tribunal** decidiu:

- I.** Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II.** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão referente ao exercício de 2013;
- III.** APLICAR MULTA ao Sr. Sebastião Alberto da Cruz, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 163,43 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-sedar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- IV.** CITAR o futuro gestor municipal, para que, a partir de sua investidura no cargo ou da juntada da AR, se esta ocorrer posteriormente a início do mandato, para: **a)** providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; **b)** regularizar a situação quanto à contratação por excepcional interesse público dos servidores: Adriano Pessoa Neto, Dores Maria de Vasconcelos Soares, Humberto de Almeida Lima, José Matias de Souza Filho e Maria da Neves Duarte de Medeiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V.** RECOMENDAR ao futuro gestor municipal, para que, a partir de sua investidura no cargo: **a)** buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes; **b)** guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando incorrer nas falhas constatadas no exercício em análise;
- VI.** RECOMENDAR à gestora do Fundo Municipal no sentido de enviar a programação anual de Saúde ao conselho municipal de saúde, conforme estabelece o art. 36, § 2 Lei Complementar Nº 141/2012.

A **Corregedoria deste Tribunal** emitiu relatório (fls. 1646/1649), nos seguintes termos:

- Não identifica tópico específico pendente de verificação de cumprimento, pois, não existe a indicação de prazo, no item "c" (único a exigir conduta futura), para a tomada das providências solicitadas. Sem a determinação de lapso temporal definido é impossível antever que interstício os Membros do Plenário entendem como razoável para a adoção das medidas reivindicadas, restando, por conseguinte, prejudicada a análise requerida;
- Na hipótese de o Relator admitir entender superara a mencionada lacuna, entende que a verificação adequação dos gastos com pessoal deve se dar no âmbito do **processo TC nº 00223/17** (processo de acompanhamento do Município de Solânea, exercício 2017). Quanto à regularização dos servidores contratados de forma irregular, a situação mantém-se inalterada, resultando no descumprimento do Aresto sob luzes.

O **MPjTC** emitiu cota, da lavra do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, observando que, no **ACÓRDÃO** exarado às fls. 1604/1607, o único dispositivo que poderia demandar verificação de cumprimento no âmbito do Tribunal de Contas foi a "citação" do gestor sucessor no mandato de Prefeito para tomada de providências. Ocorre que – como bem-dito pela Auditoria, não houve determinação de prazo para adoção das medidas reivindicadas, o que torna prejudicado o ponto em questão. De todo modo, nada impede que os pontos suscitados sejam avaliados quando da análise da PCA propriamente dita deste indigitado destinatário, oportunidade em que será possível apreciar melhor a mencionada gestão.

VOTO DO RELATOR

De fato, não houve fixação de prazo, e nem seria necessário, pois a própria **LRF** em seus **arts. 23 e 66** já determinam o prazo para os ajustes com despesas de pessoal. Por esta razão, a decisão foi no sentido de **citação** ao **futuro gestor** para **tomada de providências**. Assim **voto** para que a **Auditoria**, quando na análise da **PCA 2017**, verifique se as **providências** foram adotadas pelo gestor com relação: **a)** ajuste dos gastos com pessoal, a teor do disposto no **art. 23** da **Lei Complementar 101/00** (LRF); **b)** regularização da situação quanto à contratação por excepcional interesse público dos servidores: Adriano Pessoa Neto, Dores Maria de Vasconcelos Soares, Humberto de Almeida Lima, José Matias de Souza Filho e Maria da Neves Duarte de Medeiros.

No mais, **voto** pelo **arquivamento** do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no **art. 20**, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no **art. 22**, o **percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição²⁵.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos **arts. 23, 31 e 70** serão **duplicados** no caso de crescimento real baixo ou negativo do **Produto Interno Bruto (PIB)** nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04678/14, RESOLVEM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão realizada nesta data:

I. ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria para que, quando na análise da PCA 2017, verifique se as providências foram adotadas pelo gestor com relação: a) ajuste dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00 (LRF); b) regularização da situação quanto à contratação por excepcional interesse público dos servidores: Adriano Pessoa Neto, Dores Maria de Vasconcelos Soares, Humberto de Almeida Lima, José Matias de Souza Filho e Maria da Neves Duarte de Medeiros.

II. DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:34



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 08:38



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 10:54



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 09:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 12:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 10:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL